

LEI Nº 518 /2003

DATA: 26 SETEMBRO DE 2003.

SÚMULA: “ DISPOE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAPURAH/MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O Senhor Reinaldo Tirloni, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições Gerais

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, dar-se-á através de:

I – políticas sócias básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, laser, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente.

ART. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

ART. 4º - O Município devesa criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem

como subsidiar entidades não governamentais, ouvindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a dar:

- a. orientação e apoio sócio-familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação.

§2º - Os serviços especiais visam:

- a. prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b. identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c. proteção jurídico-social;
- d. auxílio na assistência aos deficientes nos termos do (art. 230, da Lei Orgânica do Município).

Capítulo II

*Do Conselho Municipal de Proteção dos
Direitos da Criança e do Adolescente*

ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e o Adolescente vinculado a Secretaria de Administração que tem como receita:

- a. contribuição ao Fundo Municipal da Criança e o Adolescente referidas no Art. 260, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- b. contribuições dos governos e organismos internacionais e estrangeiros;
- c. recursos destinados ao Fundo Municipal no Orçamento do Município;
- d. doações auxilio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- e. o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f. os valores provenientes de multas decorrentes de condições em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- g. outros recursos que lhe forem destinados.
- h. recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é paritário e composto de no mínimo 06 (seis) membros e o máximo 12 (doze) membros, sendo:

I – 50% representantes do Governo Municipal

II – 50% representantes de entidades não-governamentais, que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo envolver representantes de Igrejas, clubes de prestação de serviços, e outras entidades.

§1º - Os conselheiros representantes do Governo Municipal e órgãos, serão indicados por seus respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente convocará as Sociedades Civas, previstas no item II desta clausula, com sede no Município de Tapurah, para indicar o respectivo representante que irá compor o Conselho, observando o prazo estabelecido no § anterior.

§3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes indicados quando da necessidade pelos seus representantes.

§4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – assistir na formulação das políticas sociais de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VII – deliberar sobre as prioridades a serem executadas pelo Poder Executivo, relativo ao Fundo Municipal, sugerindo a alocação de recursos para os programas das entidades governamentais e repasse das verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – propor o orçamento-programa municipal destinado à assistência social, saúde à educação e ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – propor a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção sócio educativo de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

ART. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Das Disposições Gerais

ART. 9º - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar, permanente e autônomo, não jurisdicionado, integrado por 5 (cinco) membros eleitos para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e que exercerão as atividades de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios;

I – Funcionamento ininterrupto, inclusive em finais de semana e feriado, obedecido à escala de rodízio entre seus membros;

II – Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para Fiscalização de sua iniciativa ou na coordenação ou na apuração de denúncias.

§2º - O Conselho Tutela terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples”.

ART. 10º - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, em processo de escolha sob a responsabilidade do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização da Promotoria de Justiça da Comarca”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da escolha.

Seção II

ART.11º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral e civil;

II – Idade superior a vinte um ano;

III – Residir no Município pelo menos a 1 (um) ano;

IV – Escolaridade mínima de Ensino Fundamental completo;

V – Estar no gozo dos Direitos Políticos”.

ART. 12º - A candidatura deve ser registrada no prazo determinado pelo edital mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior”.

Seção III

Da Realização do Pleito

ART. 13º - A eleição será convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselhos Tutelares, mediante edital publicado na imprensa local e afixados em locais de grande circulação”.

§ Único – A composição do atual Conselho Tutelar será renovada mediante a eleição que será convocada imediatamente após a promulgação desta Lei quando então, pela posse dos novos Conselheiros eleitos se encerrará o mandato dos membros do atual Conselho Tutelar.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

ART.14º – Concluída a apuração dos votos, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos, números de Sufrágios recebidos e o resultado da escolha”.

§1º - Os cinco primeiros colocados serão considerados escolhidos, ficando os demais, observada a ordem de votação, na condição de suplentes;

§2º - Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso;

§3º - Os escolhidos serão empossados presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos”.

Seção V

Dos Impedimentos

ART. 15º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

ART.16º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 17º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor.

ARTº. 18º – As sessões serão instaladas com cinco conselheiros.

PARÁGRAFO 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ART. 19º – O Conselho atenderá formalmente às partes mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

ART.20º - As sessões serão realizadas em dias de conveniência do Conselho Tutelar, com calendário apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII

Da Competência

ART. 21º - A Competência será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, á falta dos pais ou responsável.

§1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da atuação ou omissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Seção VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

ART. 22º – Caberá à Administração Pública Municipal fixar a remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência, oportunidades e isonomia, tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º - O Conselho Tutelar funcionará sempre com dois Conselheiros Tutelares titulares, os quais farão jus a uma remuneração mensal, como ajuda de custo no valor de R\$1000,00 (mil reais) sendo que o reajuste se dará de acordo com o reajuste dos demais servidores municipais, utilizando-se para isso, os mesmos critérios.

§2º - Os demais membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração proporcional a 1/30 por dia efetivamente trabalhado ou plantões realizados, tomando-se por base a remuneração dos Conselheiros Tutelares titulares, estabelecida no parágrafo anterior.

§3º - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado, no caso da remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

ART.23º – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação própria a ser criado para o atendimento do Conselheiro Tutelar.

ART.24º – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, denuncia formal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Promotoria de Justiça, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda do mandato será decretada judicialmente, por iniciativa do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

ART.25º – No prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselheiros Tutelares, observando-se, para as próximas eleições, à convocação prevista nesta lei”.

ART.26º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas decorrente do cumprimento desta lei.

ART. 27º – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº **084/91** de 18 de fevereiro de 1991, nº **328/99** de 16 de agosto de 1999, nº **330/99** de 03 de setembro de 1999 e nº **340/99** de 23 de dezembro de 1999.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, aos 26 dias do mês de setembro de
2.003.**